



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.1

Apelante: AIG SEGUROS BRASIL S A

Apelados: MARCIO DE ANDRADE BERBERT e PATRICIA QUIMA WERNER BERBERT

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO-VIAGEM. FILHA DOS AUTORES QUE PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA DURANTE VIAGEM AO EXTERIOR. DEMORA EXCESSIVA NO PAGAMENTO DO REEMBOLSO INTEGRAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. INCONFORMISMO DE UMA DAS RÉS, NO QUE TOCA AO DANO MORAL. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INCONSISTÊNCIA DE DADOS FINANCEIROS. ART. 14,§3º, DO CDC. INDENIZAÇÃO QUE, QUANDO PROLATADA SENTENÇA, SEQUER HAVIA SIDO PAGA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. PERDA DO TEMPO ÚTIL DOS AUTORES. VERBA ARBITRADA EM R\$ 10.0000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE NÃO MERECE MINORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º **0803835-75.2022.8.19.0037**, entre as partes acima mencionadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.2

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por AIG SEGUROS BRASIL S A, alvejando a sentença, ID, 119340529 prolatada nos autos da demanda contra si proposta por MARCIO DE ANDRADE BERBERT e PATRICIA QUIMA WERNER BERBERT, cuja parte dispositiva ora é transcrita:

Isto posto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, pelo que condeno os Réus, SOLIDARIAMENTE, a ressarcir a parte autora o valor de R\$10.352,35 (dez mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% ao mês a contar do efetivo desembolso e ainda ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de correção monetária desde a data de publicação desta Sentença e de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406, CC c.c. 161, parágrafo único, CTN), contados da data da citação, sem prejuízo do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais estabeleço em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.3

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório constante da sentença:

Ação Indenizatória, distribuída em 17/10/2022, em que postula a Autora o pagamento das despesas hospitalares não reembolsadas pelo seguro, no valor de R\$10.352,35 (dez mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e compensação por danos morais.

Como causa de pedir, afirma a Demandante, em síntese, que: Os autores e sua filha menor, atualmente com 2 anos e meio, fizeram uma viagem para França em 2021, contrataram o seguro viagem disponibilizado pelo cartão de crédito American Express Platinum fornecido pelo Banco Bradesco, no qual autor possui conta bancária, seguro este da companhia AIG, como se pode observar nos documentos anexos ao processo, os seguros foram solicitados através do cartão adicional da mãe. No do Bilhete 16040-0001-69-21-0024448, artigo 758 do Código Civil.

A filha dos autores estava com apenas 1 ano e 11 meses quando da viagem com seus pais em 16 de outubro de 2021 a lazer, passearam pelo interior do país e retornando para Paris em 28 de outubro de 2021, dentro do carro alugado pela família a menor sofreu uma convulsão e precisou de atendimento médico de urgência, já na ambulância foi encaminhada ao Hospital Robert Debre para primeiro atendimento, depois de algumas horas foi



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.4

diagnosticada com convulsão febril por uma possível virose e liberada.

Ao sair do hospital junto da mãe, já no saguão do hotel para fazer check in a menor novamente convulsionou, desta vez um pouco mais de tempo, entre 3 a 4 minutos, novamente chamaram os bombeiros e levados ao Hospital pediátrico GH NECKER-ENFANTS MALADES, após longa espera e atendimento a médica responsável optou por interná-la para observação visto que os episódios de convulsão foram muito próximos um do outro.

A menor acompanhada de sua mãe, passou a noite no hospital em observação e pela manhã teve alta.

Foi realizado contato com a seguradora desde o dia 28, quando da primeira internação, o primeiro contato foi realizado pelo irmão do autor, Sr. Fabio que estava no Brasil, (conforme demonstrado em e-mail anexo), a seguradora também foi avisada da segunda internação tendo sido instruído o pagamento dos valores com os gastos hospitalares pelos segurados e assim que retornassem ao Brasil pedissem o reembolso. E assim foi feito, o pagamento foi realizado com o cartão American Express como podem verificar em anexo. Gasto com internação no hospital conforme recibo, extrato do cartão (mês de outubro) e cotação do Euro na época foram gastos um total de R\$10.352,35 (dez mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

O pedido de reembolso, preenchimento do formulário, No do Bilhete 16040-0001-69-21-



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.5

0024448 e envio de todos os documentos solicitados foram enviados desde o dia 05 de novembro de 2021, conforme protocolo em anexo.

Já estamos em outubro de 2022 e como demonstrado em todos os e-mails e protocolos anexados ao processo, a parte ré não reembolsa os segurados, alegando sempre sobrecarga por causa da pandemia e ultrapassando todos os prazos plausíveis. O último contato foi através da reclamação no siteconsumidor.gov.br (SUSEP) sob o protocolo 2022.08/00006576158 no qual a empresa afirmou ter depositado o valor gasto e até o momento nada foi recebido.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 25.352,35 (vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Regularmente citada, a Ré AIG SEGUROS BRASIL S/A, apresentou contestação acompanhada de documentos id 36814798, os Autores realizaram a abertura do sinistro, requerendo o reembolso das despesas médicas pagas em decorrência do atendimento médico de sua filha durante viagem ao exterior.

Desta forma, houve solicitação de documentos necessários para regulação do sinistro, conforme e-mails acostados pelos Autores nos autos.

Após o envio da documentação solicitada, houve aprovação do sinistro no valor de 1.435,00 euros (R\$ 10.352,35). Contudo, a AIG ao realizar o pagamento na conta indicada



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.6

no formulário com os dados bancários, houve rejeição do banco. Os Autores ajuizaram reclamação no consumidor.gov sendo devidamente informados da insistência de dados bancários, sendo solicitado o envio de novos dados bancários para reprogramação do pagamento.

A Ré AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apresentou Contestação no id 36975966, acompanhada de documentos, na qual alega sua ilegitimidade passiva.

O Réu BANCO BRADESCO SA, apresentou Contestação no id 37889556, acompanhada de documentos, na qual também alega sua ilegitimidade passiva.

Pugnam, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica, id 54156947.

Decisão de id 92248249, invertendo o ônus da prova em desfavor dos Réus.

Não manifestaram, as Rés, interesse na dilação probatória, considerando suficientes os documentos acostados aos autos.

Em suas razões, ID 121751328, pugna a ré seja afastada a sua condenação em indenização por dano moral, sustentando a inexistência de



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.7

ilícito por si praticado, já que não efetuou o pagamento da indenização por inconsistência nos dados bancários fornecidos pelos autores.

Contrarrazões, ID 147555849.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso interposto é tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

Cinge-se a controvérsia recursal em se aferir a existência de dano moral indenizável, já que a ré, seguradora, afirma que não praticou qualquer ilícito ao não quitar a indenização devida em virtude do sinistro ocorrido durante o seguro-viagem contratado pelos autores, pois a ausência de pagamento se deu em virtude de inconsistência nos dados bancários fornecidos.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, em que a empresa ré é fornecedora de serviço e o autor é consumidor, enquadrando-se as partes, respectivamente, nos artigos 3º e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, incide à hipótese em pauta o art. 14, caput, do citado diploma legal, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, caso a prestação do serviço se apresente defeituosa.

Logo, bastante que se verifique a existência do dano e do nexo causal, ligando este à conduta do fornecedor de serviços, para que esteja



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.8

caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa.

Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 14, da Lei 8078/90, somente há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, se este provar que o defeito na prestação do serviço não existe ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros.

In casu, como bem pontuou o Juízo sentenciante, a autora comprovou o pedido de reembolso, preenchimento do formulário, Bilhete 16040-0001-69-21-0024448, e envio de todos os documentos solicitados, desde o dia 05 de novembro de 2022, sendo certo que até a data em que prolatada sentença, em maio de 2024, a indenização não havia sido quitada, não restando demonstradas as alegadas tentativas infrutíferas da ré de quitação da indenização devida.

Por tais circunstâncias, indubitável a ocorrência de defeito na prestação do serviço, o que atrai a incidência da regra da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e, assim, impõe o dever de indenizar da parte ré pelos danos causados à parte autora.

No que tange aos danos morais, restou incontroverso que as requeridas agiram com desídia, fazendo com que os autores se valessem do Judiciário para, finalmente, receber o reembolso das despesas médicas efetuadas durante a viagem, o que, por certo, ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.



Apelação Cível nº 0803835-75.2022.8.19.0037

FLS.9

Afinal, houve perda do tempo útil da parte autora, retirando-lhe de seus deveres e obrigações e da parcela de seu tempo que poderia ter direcionado ao lazer ou para qualquer outro fim.

Aliás, é cediço que, no que concerne ao quantum indenizatório, deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

In casu, evidencia-se que o douto sentenciante, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais) respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, a demora injustificada para quitação da indenização devida, devendo ser mantido.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator